



Câmara Municipal de Sete Lagoas

Gabinete do Vereador João Evangelista

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2023.

INSTITUI O SELO DE EDUCAÇÃO ANTIRRACISTA NA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído o “Selo de Educação Antirracista” distinção a ser concedida anualmente a escolas localizadas no Município de Sete Lagoas que, comprovadamente, contribuam com ações e projetos voltados à defesa da educação antirracista e à promoção de uma educação para as relações étnico-raciais.

Art. 2º O Selo criado por esta Lei será atribuído às escolas e instituições da Rede Municipal de Ensino (RME) de Sete Lagoas que cumprirem os seguintes requisitos:

I – apresentação de carta de compromisso constando o planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção da EREER;

II – divulgação interna e externa de ações afirmativas e informativas que contemplem temas voltados aos fins desta Lei;

III – manutenção do ambiente de trabalho com observância a princípios de saúde, integridades física e emocional e à igualdade e identidade étnicas;

IV – celebração de parcerias com órgãos ou instituições que tenham em vista os objetivos desta Lei;

V – promoção de ações internas relacionadas a políticas pedagógicas voltadas à EREER e antirracistas; e

VI – desenvolvimento de ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao racismo.

VII - desenvolvimento de ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao racismo religioso.

Art. 3º O Selo criado por esta Lei terá validade anual, podendo ser renovado, por igual período, no término de sua vigência, desde que atendidos os requisitos referidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não haverá limitação à renovação da validade do Selo de que trata esta Lei, observados os requisitos nela estabelecidos.

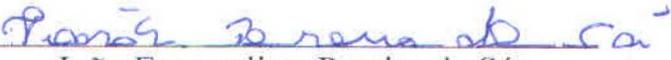
§ 2º O Executivo Municipal poderá cancelar o direito ao uso do Selo antes da expiração de sua validade em caso de descumprimento, por parte das escolas, dos requisitos que autorizaram sua concessão.

Art. 4º O Executivo Municipal realizará ações de publicidade e fomento às escolas municipais contempladas com o Selo de que trata esta Lei.

Art. 5º Para a execução das ações previstas no Programa de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre entes governamentais e entre estes e entes não governamentais, devendo ser incluindo o Conselho Municipal de Igualdade Racial como parceiro para execução da lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2023.


João Evangelista Pereira de Sá
Vereador pelo PSDB

JUSTIFICATIVA

O Anteprojeto visa estabelecer novas estratégias no combate ao Racismo, objetivando mudar a estrutura de poder que dita o racismo como “racismo é problema de negro” e não um problema social no qual o Estado é responsável por desenvolver políticas públicas para combate ao Racismo em todas suas facetas.

As Leis nº 10.639, de 9 de janeiro 2003, e nº 11.645, 10 de março de 2008, de âmbito federal, organizam e instituem o ensino da cultura e história dos afrodescendentes no Brasil e África e a implantação, nas redes educacionais públicas e privadas, dessa temática em seus planos políticos pedagógicos.

Para incentivar a real aplicação destas Leis, esta Proposição cria um Selo de Educação Antirracista em busca do reconhecimento do mérito de boas práticas e excelência na aplicação da lei na RME. Dessa forma, contribui-se para a construção de conhecimentos que valorizem o patrimônio histórico e cultural dos povos sequestrados do continente africano.

Nesse sentido, considerando a existência da Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial – PMPIR, que tem como objetivo geral a redução das desigualdades raciais no Município de Sete Lagoas, com ênfase na população negra, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazo, nos termos da lei municipal, Lei 8564 de 04 de maio de 2016.

Considerando o artigo 2º da Lei 8564/16, que dispõe que, são objetivos específicos da PMPIR, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da

igualdade, da transversalidade, da descentralização e da gestão democrática, garantir o respeito à dignidade de todo ser humano e o direito do cidadão à autonomia e à convivência comunitária; e a garantia de não-discriminação de qualquer natureza no acesso a bens ou a serviços públicos e privados.

A proposta desse projeto de lei tem por objetivo buscar o fortalecimento da luta antirracista no Município de Sete Lagoas, local em que se presenciou discursos discriminatórios e racistas na atualidade.

Para entender melhor as previsões criminais e suas peculiaridades, vejamos abaixo. O crime de racismo, previsto na Lei n. 7.716/1989, implica conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade e, geralmente, refere-se a crimes mais amplos. Nesses casos, cabe ao Ministério Público a legitimidade para processar o ofensor.

Ou seja, a educação antirracista vai muito além de aplicar a lei 11.645/2008, que inclui no currículo oficial da educação básica a obrigatoriedade da temática história e cultura afro-brasileira e indígena. A lei é muito importante, mas é preciso reconhecer que o racismo estrutural existe, inclusive, no ambiente escolar.

O silêncio não pode pagar a história, assim esse tema é de desconforto para muitos brasileiros, o que exige ação concreta e não simbólica, diante o exposto, solicita aos nobres pares o apoio à proposta.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2023.


João Evangelista Pereira de Sá
Vereador pelo PSDB